

PROJETO DE LEI N.º 8.251-A, DE 2017
(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera a alínea "a" do inc. III do art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências para substituir a expressão serviço social por assistência social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.251, de 2017, de autoria da Ilustre Deputada Maria do Rosário, busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. A mudança proposta é alterar a alínea "a" do inc. III do art. 136, para substituir a expressão **serviço social** por **assistência social**.

Em sua Justificação, a nobre Autora destaca que embora sejam frequentes as dúvidas suscitadas entre o uso do termo “serviço social” e “assistência social”, note-se que tais expressões não se confundem e não devem ser utilizadas como sinônimos. Conforme nos esclarece o Conselho Federal de Serviço Social em sua página de internet, no item Perguntas e Respostas, Serviço social “é a profissão de nível superior regulamentada pela Lei 8.662, de 1993”. Assistência social, por sua vez, é a “política pública prevista na Constituição Federal que constitui direito do cidadão, assim como a saúde, a educação, a previdência social etc. É regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constituindo-se como uma das áreas de trabalho de assistentes sociais.”

A Proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões e Regime de Tramitação Ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 136 da Lei nº 8.069, de 1990, - Estatuto da Criança e do Adolescente, são atribuições do Conselho Tutelar promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, **serviço social**, previdência, trabalho e segurança.

Observa-se um equívoco no uso do termo **serviço social**, que se refere à profissão de nível superior regulamentada pela Lei nº 3.252 de 27 de agosto de 1957. O termo correto deveria ser **assistência social**, termo definido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - como direito do cidadão e dever do Estado, sendo Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

O Serviço Social foi uma das primeiras profissões da área social a ter aprovada sua lei de regulamentação profissional, a Lei nº 3.252 de 27 de agosto de 1957, revogada e substituída pela Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Quem a exerce é denominado **Assistente social**, que é o profissional com graduação em **Serviço Social** (em curso reconhecido pelo MEC) e registro no Conselho Regional de **Serviço Social**(CRESS) do estado em que trabalha. A assistência social é uma das áreas de trabalho do assistente social.

O Projeto de Lei em tela propõe corrigir o equívoco cometido, de forma que a requisição de serviços públicos, que são atribuições do Conselho Tutelar, seja feita de maneira correta em relação à assistência social e não ao serviço social.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.251, de 2017.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.251/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargent Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Afonso Hamm, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Morais, Lauriete, Mariana Carvalho, Otto Alencar Filho e Paula Belmonte.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente